



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 062/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**  
**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências".

Na Mensagem nº 387, de 6 de novembro de 2020, encaminhada pelo Governador do Distrito Federal, apresenta-se a Exposição de Motivos nº 332/2020 da Secretaria de Estado de Economia, enfatizando que a proposição objetiva conceder às empresas em processo de recuperação judicial a possibilidade de parcelar os próprios débitos em até oitenta e quatro meses, nos moldes do art. 10-A da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais" e do Convenio ICMS nº 59, de 20 de junho de 2012, que autoriza o referido parcelamento.

Destaca que a proposta, além de não veicular concessão ou ampliação de benefício fiscal, não implica em aumento de despesa.

A proposição possibilita que o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento de recuperação judicial poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 84 parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos estabelecidos no seu artigo 1º-A.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a

**admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Observa-se, também, que o objeto da proposição não se caracteriza na definição legal de “renúncia fiscal”, vedada por Lei federal.

Além disso, atende ao disposto no art. 30, I, da Carta Magna, visto se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de proposição de cuja iniciativa também é reservada ao Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

“**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

II – ao Governador; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

III – aos cidadãos; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)”

A LODF dispõe, além disso, em seu art. 15, I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, *organizar seu Governo e Administração*.

Assim, são legítimas as medidas que contribuem para um funcionamento mais eficaz da administração pública.

Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei), conforme a doutrina do processo legislativo.

Lei ordinária é ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 062/2020, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2021, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0354710** Código CRC: **AE751E85**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

---

00001-00003366/2021-45

0354710v2